



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000933800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004314-56.2017.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A e OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., é apelado LSL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 17 de novembro de 2021

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO Nº 1004314-56.2017.8.26.0428

*APELANTES: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A
 (SUCESSORA DA BRADESCO SEGUROS) E OPEN TECH SISTEMAS DE
 GERENCIAMENTO DE RISCOS*

APELADA: LSL TRANSPORTES LTDA

COMARCA: PAULÍNIA

JUIZ DE 1º GRAU: CARLOS EDUARDO MENDES

VOTO Nº 14.215

*AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE
 RODOVIÁRIO - MERCADORIAS - ROUBO - AUTORA - INOBSERVÂNCIA
 DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE GERENCIAMENTO
 DE RISCO - ACIONAMENTO TARDIO DO MONITORAMENTO E
 AUSÊNCIA DE ISCA ELETRÔNICA - RISCO AGRAVADO - DEVER
 CONTRATUAL - DESCUMPRIMENTO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA -
 IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA -
 REDORMA.*

APELO DAS RÉS PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LSL TRANSPORTES LTDA em face de OPENTECH SOFTWARE GR E LOGÍSTICA e SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 748.701,60. Os valores devem ser corrigidos desde o ajuizamento, pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os requeridos arcarão com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa*” (fls. 541/544).

Rejeitaram-se embargos de declaração interpostos pelas rés (fls. 574). Apelaram. A ré Swiss reitera o descumprimento das cláusulas de gerenciamento de riscos. Expõe que o rastreamento foi acionado tardiamente, após a ocorrência do sinistro e que o registro do GPS não supre a falha. Argumenta ainda que a autora não providenciou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a isca eletrônica ou escolta armada. Defende a inaplicabilidade da legislação consumerista. Postula a improcedência do pedido. Alternativamente, caso mantida a condenação, requer o abatimento de 10% do valor referente à franquia (fls. 577/588).

Por sua vez, a Open Tech argui a nulidade da sentença. Exalta a inobservância da cláusula quarta que estabelece a responsabilidade e limitação do serviço contratado. Expõe que o motorista iniciou a viagem antes da solicitação do monitoramento, o qual se deu após o roubo. Exalta que não é empresa de segurança patrimonial eletrônica e que atua na área de gerenciamento de riscos, tanto que não se exige registro ou autorização de atuação pela Polícia Federal. Os funcionários não utilizam armas e não são enquadrados como vigilantes. Discorre sobre a ausência da responsabilidade solidária. Pleiteia a nulidade ou a reforma do julgado (fls. 591/607).

A autora contrarrazoou (fls. 615/627).

É O RELATÓRIO.

A sentença contempla todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos (art. 489 do CPC). A decisão é hígida. Analisou a causa de pedir e a pretensão correlata. O que a Open Tech objetiva é o acolhimento da tese trazida na contestação, afastada pelo julgador de origem. Não há nulidade a se reconhecer, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

Autora e ré Bradesco Seguros (antecessora da Swiss Re Corporate Solutions Brasil S/A) firmaram contrato de seguro de carga rodoviária (fls. 107/131). Em 1º.2.2017, por volta das 20h00, a mercadoria foi roubada (fls. 124/139). O destino da entrega, que partiu de Itapevi/SP, era Brasília/DF. No contrato de seguro, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O seu principal elemento é o risco, que se transfere para outra pessoa. Nele intervém o segurado e o segurador, sendo este, necessariamente, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

governamental (CC, art. 757, parágrafo único), que assume o risco, mediante recebimento do prêmio, que é pago geralmente em prestações, obrigando-se a pagar ao primeiro a quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado sinistro. O risco é o objeto do contrato e está sempre presente, mas o sinistro é eventual: pode, ou não, ocorrer” (in Direito Civil Brasileiro - Volume III, Ed. Saraiva, 3ª edição, revisada e atualizada, p. 474/475).

A autora não observou integralmente as condições estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Risco (fls. 120/127). O laudo técnico de análise de sinistro assim concluiu:

“Mediante a todos os fatos constatados pelo auditor da IDStudio Net formalizamos nosso parecer conclusivo o qual afirma que não houve o cumprimento das medidas mínimas e obrigatórios de gerenciamento de riscos descritas em apólice, devido ausência de configuração e/ou parametrização dos periféricos de segurança da tecnologia de rastreamento principal embarcada, ausência de parametrização do tempo de pedido de posição automática e, ausência de documentos comprobatórios da utilização do equipamento de rastreamento portátil (isca eletrônica) conforme cláusulas 1.3.2., 1.4.2., 1.4.3., 1.4.7, 1.6.1 da apólice, contribuindo assim diretamente para com a perda da carga segurada ocorrida no dia 01/02/2017 aproximadamente às 20:00, com valor declarado de embarque de R\$ 853.000,00 (oitocentos e cinquenta e três mil reais) transportada pelo conjunto veículo/carga de placa GPF-2562 (cavalo mecânico) e placa MÊS-3988 (semirreboque). O parecer conclusivo deste laudo de avaliação de sinistro é baseado em análises e evidências técnicas, entretanto a decisão de pagamento da indenização ao cliente segurado e/ou ressarcimentos dos prejuízos causados pela empresa terceirizada de gerenciamento de riscos cabe, única e exclusivamente, à companhia seguradora” (fls. 349).

Estabeleceu ainda que:

“Por volta das 13:17 do dia 01/02/2017, provavelmente foi o momento em que o motorista do conjunto veículo/carga iniciou a viagem, com liberação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de viagem de número 13672708 emitida pela empresa de gerenciamento de riscos, entretanto, no relatório do histórico das últimas mensagens de retorno e envio, não constou a troca de mensagens entre o motorista do conjunto veículo/carga e a central de monitoramento para confirmação do início da viagem. No relatório dos últimos comandos da tecnologia de rastreamento principal embarcada, não registrou o envio de comandos para configuração e/ou parametrização de segurança dos periféricos da tecnologia de rastreamento principal embarcada instalados no veículo e no relatório do histórico das últimas posições da tecnologia de rastreamento principal embarcada não registrou a parametrização do tempo de pedido de posição automática, estabelecido na cláusula 1.6.1 da apólice. Sendo assim em desacordo com as exigências mínimas de gerenciamento de riscos previsto na cláusula 1.3.2, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.7 e 1.6.1 da apólice”. (fls. 355).

E prossegue:

“Por volta das 23:36 do dia 01/02/2017, foi o momento que a central de monitoramento da empresa de gerenciamento de riscos, enviou comando para configuração e/ou parametrização de segurança dos periféricos da tecnologia de rastreamento principal embarcada, entretanto esses comandos foram enviados somente 09 (nove) horas aproximadamente, após o início da viagem, sendo que o conjunto veículo/carga já estava sem posição desde às 19:26 do dia 01/02/2017 conforme relatório do histórico das últimas posições da tecnologia de rastreamento principal embarcada. Sendo assim em desacordo com as exigências mínimas de gerenciamento de riscos previsto nas cláusulas 1.4.3 e 1.4.8 da apólice” (fls. 356).

A autora não impugna expressamente as conclusões das análises. Restringe-se a argumentar que cumpriu todas as cláusulas contratuais. Contudo, ao oposto, a documentação demonstra que o monitoramento foi acionado após o infortúnio (fls. 197), ao passo que a trazida com a inicial não comprova a regularidade da conduta (fls. 87/106).

Além disso, a autora falhou quanto à comunicação do início da viagem à Open Tech, fato que, por si só, afasta a responsabilidade da empresa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

monitoramento pelo agravamento do risco no transporte. Igualmente, a autora não demonstrou a utilização de equipamento de rastreamento portátil (isca eletrônica), exigência expressa da seguradora.

Notório que o motorista do veículo pouco poderia fazer para a proteção da carga, porquanto a ação foi perpetrada por agentes armados. Outrossim, a chance de rastreamento serviria de alerta para pronta ação da empresa, com possibilidade de aviso imediato à polícia e maior chance de recuperação da carga.

Consigne-se, ainda, que a atividade de seguro, também no que se refere ao cálculo do valor de prêmio, e outros direitos e deveres constantes da apólice, são apurados mediante a análise de risco. O descumprimento das determinações constantes no plano de gerenciamento de risco, mormente em local de reconhecida periculosidade para o transporte de cargas, implica em falta grave do transportador. A conduta acarretou a potencialização do risco. Por outro lado, não há mácula na estipulação contratual. Rezam os arts. 757 e 760 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 760. A apólice ou bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Ao assim estabelecer, o legislador facultou à seguradora eleger os riscos, excluindo cobertura que não pretende garantir, visando a evitar a onerosidade excessiva. Há de se preservar o equilíbrio contratual e o princípio da boa-fé objetiva. Hígida a negativa do pagamento da indenização.

Acrescente-se que o roubo não é considerado fortuito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

externo, dado o descumprimento do dever contratual. A transportadora foi negligente. Sobre a questão, em casos análogos, precedentes da Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação regressiva de indenização securitária - Transporte rodoviário de mercadorias - Roubo de carga durante o trajeto - Prescrição trienal inócurre (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) - Comprovação de que a ré não adotou as cautelas necessárias que constavam do plano de gerenciamento de risco - Descumprimento das cláusulas que determinavam a inclusão de rastreadores móveis na carga (iscas) e de comunicar a empresa de monitoramento com uma hora de antecedência acerca do início do transporte - Falta de adoção de medidas preventivas - Agravamento do risco - Excludente da responsabilidade da transportadora não caracterizada - Ressarcimento integral à seguradora autora devido - Procedência redimensionada nesta instância ad quem - Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido - Julgamento expandido - Maioria de votos. (TJSP; Apelação Cível 1041638-42.2019.8.26.0224; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de seguro de transporte de mercadorias - Carga roubada - Recusa de pagamento da indenização, pela seguradora, em razão de descumprimento de cláusula contratual de gerenciamento de risco pela seguradora - Inteligência do art. 768 do CC: - A seguradora não pode ser obrigada a efetuar o pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de transporte de mercadorias, quando houve descumprimento de cláusula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contratual de gerenciamento de risco pelo segurado, o que se depreende do art. 768 do CC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1131007-07.2014.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento de indenização securitária - Transporte rodoviário de cargas - Roubo - Responsabilidade da transportadora pelo descumprimento do plano de gerenciamento de riscos - Sentença de procedência - Recurso da ré. INTERESSE DE AGIR - Termo de quitação firmado pela segurada basta para comprovar o pagamento da indenização securitária - Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Responsabilidade objetiva da transportadora de cargas pela entrega incólume da mercadoria que lhe foi confiada - Inteligência dos artigos 749 e 750 do Código Civil, e do artigo 7º da Lei 11.442/2007 - Roubo que não afasta a responsabilidade da transportadora no caso - Comprovado descumprimento do plano de gerenciamento de risco - Responsabilidade contratual assumida pela transportadora para mitigar os riscos inerentes à atividade - Ausente informação sobre início de viagem, recebimento da rota pela central de monitoramento e seu cumprimento - Nexo causal entre a negligência da transportadora, agravando o risco da atividade, e o prejuízo sofrido pela segurada - Indenização mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1105102-29.2016.8.26.0100; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - Roubo de carga - Negativa de pagamento pautada no descumprimento integral da cláusula de gerenciamento de riscos - Ação julgada improcedente - Insurgência pela autora - Descabimento - Provas produzidas que indicam que a cláusula de gerenciamento de riscos não foi integralmente cumprida, considerando que o transporte se iniciou sem o "ok" da Gerenciadora de Riscos contratada e sem a alimentação do sistema com os dados da viagem que seria iniciada, o que impediu o rastreamento e monitoramento exigidos no contrato - Situação que exclui o direito à indenização pretendida - Pleito acessório de recebimento ao menos do valor mínimo, de R\$ 20.000,00 previsto no contrato para mercadorias específicas, que também não vinga - Valor mencionado no contrato que servia para delimitar as obrigações do segurado com relação à cláusula de gerenciamento de risco e não como garantidor de indenização em valor mínimo, como defendido pela autora - Improcedência do pedido mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024706-70.2013.8.26.0100; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 19/09/2016).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos apelos para reformar a sentença e condenar a autora ao pagamento das despesas processuais em reembolso e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR